

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

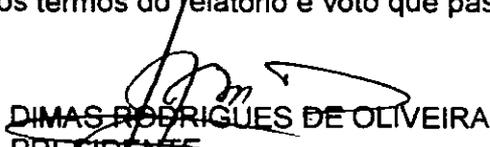
Processo nº. : 13808.001938/92-68
Recurso nº. : 85.032
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : MARCO ANTONIO GRAZIANO
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.540

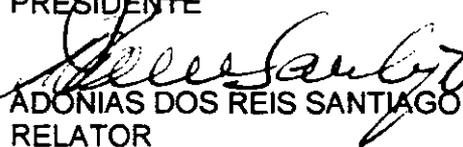
IRPF - DECLARAÇÃO CONJUNTA - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PELO CÔNJUGE - No ano de 1988 é obrigatória a declaração conjunta nas hipóteses do art. 5º, §§ 1º e 2º, do RIR/80, devendo ser aceita a compensação do Imposto de Tenda Retido na Fonte. **IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO** - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea origem dos recursos e a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita. **TRD - APLICAÇÃO NA CÁLCULO DE JUROS.** Aplica-se a cobrança dos juros moratórios, somente a partir de 01 de agosto de 1991, pela impossibilidade da retroagir a legislação, com a finalidade de agravar ônus sobre o sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO ANTONIO GRAZIANO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da autoridade julgadora de primeiro grau, e, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540
Recurso nº. : 85.032
Recorrente : MARCO ANTONIO GRAZIANO

RELATÓRIO

MARCO ANTONIO GRAZIANO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em São Paulo - SP, de que foi cientificado em 27.10.93 (fls. 101, através de recurso protocolado em 22.11.95 (fls. 102/117).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 50/54), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, pelos fatos descritos às fls.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO*, tempestiva, fls. 57/69, contra o lançamento "ex-offício" do Imposto de Renda por declaração inexata, relativamente ao exercício financeiro de 1988, da importância correspondente a 4.628, 29 UFIR's, referente ao imposto e encargos legais, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 50, tempestivamente apresentou a impugnação à exigência, com os argumentos seguintes:

4. É mantido o lançamento em primeira instância, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA:

1) LUCRO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PELO CÔNJUGE: Deve ser mantida a tributação de acordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, do RIR/80, aceitando-se, todavia, a compensação do Imposto de Tenda Retido na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO : O acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE, IMPUGNAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE.

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls.)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

5.1 Em caráter PRELIMINAR, o Recorrente argüi o "... IMPEDIMENTO E A SUSPENSÃO DA NOBRE E DIGNA AUTORIDADE JULGADORA, inobstante o teor da Delegação de Competência" e o cerceamento do Direito de Defesa , argumentando:

a) É verdade que a Autoridade em questão, ao que tudo indica, trata-se de notável Agente do Tesouro Nacional, que engrandece a Administração Pública Federal.

b) Os fatos e o direito, sobretudo os trazidos pela defendeste ora Recorrente, não foram suficientemente analisados e cotejados pelo Julgador, daí porque a parcialidade do acolhimento da impugnação não está a refletir a esperada e almejada Justiça Fiscal.

5.2 Com relação à tributação do rendimento decorrente da alienação societária, pelo cônjuge, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

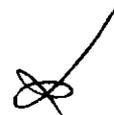
a) Diz o art. 5º, §§ 1º e 2º, do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, que "Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges terão seus rendimentos tributados em conjunto, inclusive as pensões de que tiverem gozo privativo; se o regime de casamento for o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges optar pela tributação em separado de seus rendimentos próprios" e "no regime de comunhão de bens poderão ser tributados separadamente os rendimentos que o cônjuge não cabeça do casal auferir do trabalho e de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade, inclusive pensões civis e militares".

b) Desta maneira, a tributação do rendimento em epígrafe está correta, com a ressalva de que nos cálculos de fls. 52 devia ter sido levado em consideração o Imposto de Renda na Fonte recolhido conforme DARF's de fls. 88/89, referendados pelas papeletas de fls. 91/92, no valor de Cz\$ 3.100,00.

c) Quanto à primeira parte da autuação relativa à tributação do lucro na venda de participações societárias do cônjuge - mulher é de se acrescentar que o próprio Fiscal autuante reconhece que houve a tributação pela mulher, não só através de retenção na fonte, como também por inclusão dos valor respectivos na Declaração de I. Renda apresentada no final do exercício (doc. nº 03).

d) Em sendo assim, não poderia este mesmo valor ter sido simplesmente e de novo tributado na declaração do cabeça - do - casal sob pena de se estar exigindo o mesmo valor duas vezes, o que é absurdo.

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

e) É exatamente o que está ocorrendo no caso concreto onde o valor de 297.685,00, já tributado pelo cônjuge - mulher está sendo nova e integralmente tributado na declaração do cônjuge varão. No mínimo deveria ter sido feita a compensação entre o novo valor apurado e o valor já pago pela cônjuge - mulher.

f) Além disso, em nosso modo de entender a tributação foi feita corretamente pela cônjuge - mulher que promoveu a tributação em seu nome na fonte e na declaração, nenhum prejuízo tendo ocorrido deste procedimento para o fisco.

g) Por essas razões improcede a autuação quanto a este item.

5.3 Quanto ao segundo item da autuação, pelo qual foi incluído na Declaração de Imposto de Renda de Defendeste o valor de 976.327,00 a título de aumento patrimonial a descoberto, em decorrência de aquisições de veículos em leilão, alega que também não procede, porque:

a) De fato, os bens apontados pela Fiscalização não compunham o patrimônio do Defendeste em 21.12.77, daí sua não inclusão na Declaração de Bens, nem compõem hoje o seu patrimônio.

b) E, não compunham pela simples razão de que foram imediatamente alienados após a compra. Em sendo assim incabível a tributação sobre o valor total dos bens assim adquiridos, vez que, quando muito, a tributação poderia recair sobre o lucro auferido na operação. Este lucro, isoladamente considerado, em relação a cada veículo é irrisório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

c) Como se vê, não é correto afirmar que a Defendeste aumentou neste montante seu patrimônio. Ele apenas adquiriu tais bens, que acabou pagando com o produto da própria venda, ficando apenas com o irrisório diferencial, o que será comprovado por documentação cuja juntada desde logo se requer.

d) Dessa forma, não fazendo os bens hoje parte do patrimônio do Defendeste não poderia o Fisco presumir aumento patrimonial no montante total deles e exigir renda anterior que cobrisse essa variação. O aumento patrimonial tributável, se houve, foi apenas o diferencial entre o preço de compra e o de venda, e o numerário que cobriu a aquisição veio, na maioria dos casos, do produto da própria venda.

f) Em sendo assim, totalmente descabida a autuação da forma como foi feita, a qual redundava na tributação de uma não renda, ou de uma despesa ou gasto.

g) Pede, quanto ao mérito, requerendo que, "... Por estas razões merece ser totalmente anulado o Auto de Infração que consigna valores absolutamente indevidos e, portanto, não pode prosperar."

5.4 Levanta, por outro lado, afronta à letra "a" da Constituição Federal, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 144 do Código Tributário Nacional, do seguinte teor:

a) "Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

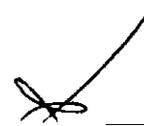
Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

b) Argumenta que "... Restou violado ainda o princípio da anterioridade inserto no artigo 150, III "b" da Constituição Federal segundo o qual a majoração dos tributos só pode ocorrer em decorrência de lei que esteja em vigor no exercício anterior ao da respectiva cobrança."

c) Da mesma forma pelas mesmas, e também por outras, razões que abaixo serão demonstradas não pode o suposto débito em questão ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8383 de 30/12/91, como medida de valor para atualização monetária dos tributos federais. Contudo, a lei nº 8383/91 foi editada com violação aos dois princípios constitucionais acima referidos, da anterioridade e da irretroatividade.

d) Com efeito, a Lei 8.383, de 30.12.91, foi publicada no D.O.U. de 31.12.91; contudo, não houve circulação do Diário Oficial neste dia vez que, como declarado pela própria Imprensa Oficial, a sua impressão foi concluída às 20:40 horas do dia 31/12 e o expediente normal da repartição se encerrou às 18:00 horas do mesmo dia. Em sendo assim houve violação do artigo 150, III, "b" da Constituição Federal segundo o qual a Lei sobre instituição ou majoração de tributos deve estar em vigor no exercício anterior àquele em que irão ser cobrados.

e) Em sendo assim, impossível fazer a UFIR retroagir para alcançar fatos pretéritos, ocorridos durante o ano de 1987, época em que ela ainda não existia. A exação em causa, apurada em 31/12/87, somente pode ser exigida com a atualização pelo BTNF extinto pela MP nº 294 e Lei nº 8.177/91, porque a TR, além de não poder retroagir, teve sua natureza jurídica de juros reconhecida pela Jurisprudência e pelo próprio Executivo e Legislativo através da MP 297 e Lei nº 8.218/91, não podendo ser cobrada a este título por representar acréscimo ao crédito tributário não previsto no CTN, e a UFIR não pode alcança-la como demonstrado acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

E, assim conclui o recorrente:

"Isto posto e do mais que os Doutos Juizes do Egrégio Conselho de Contribuintes poderão extrair da matéria, respeitosamente requer, seja o Recurso recebido e provido, reformando-se a decisão "a quo", e excluindo-se as exigências fiscais, por ser de JUSTIÇA."

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício com origem na tributação dos seguintes fatos:

a) Cédula "H": Lucro na venda de participações societárias obtido pelo cônjuge, que, pela legislação vigente à época, deveria ter sido tributado na declaração de rendimentos do cabeça do casal, no valor de Cz\$ 297.685,00;

b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, no valor de Cz\$ 976.327,00, de acordo com os arts. 5º, §§ 1º e 2º. 39, III, 40, § 1º, 645 e 676, III, do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

2. O recorrente, argüi preliminar de nulidade, por suspeição do julgador singular ao considerar que "...fica evidente que tanto o Dr. Delegado como seu preposto, são partes interessadas na constituição de crédito a favor da Fazenda Nacional." Ainda, reforça sua argumentação, entre outras, com as seguintes razões:

"Entretanto, por exercer o cargo efetivo da AFTN ou de Chefe, não pode arrogar-se nas prerrogativas de Juiz de nossa Justiça Fiscal, pois, seria o mesmo que incumbir o Sr. Agente Autuante, a fim de julgar o feito por ele iniciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

8 - De fato, no caso, quem lavrou o Auto de Infração em debate e, sobre o mesmo detém interesses funcionais, ou até morais, foi um Agente do Tesouro, pertencente à mesma carreira pública de suas Excelências, o Dr. Julgador e o Dr. Delegado da Receita Federal. Ora no caso, o Sr. Dr. Delegado que outorgou poderes de julgamento, representa Órgão de Direção ou pessoa jurídica-Administração Tributária Federal em São Paulo, o Sr. Julgador é Agente do Tesouro Nacional, ou seja Agente do referido Órgão."

3. Tratando-se, portanto, o de matéria que tem a ver com a legalidade da ação fiscal, entendo deva ser examinado, em primeiro lugar a preliminar de nulidade.

4. A questão da nulidade é disciplinada pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que aprovou o Processo Administrativo Fiscal, onde os casos de nulidade são descritos, objetivamente, na forma a seguir expressa "in verbis":

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

5. Na espécie, a peça vestibular foi lavrada por servidor competente, cumprindo o estatuído no artigo 645 do RIR/80, e contém os requisitos obrigatórios preconizados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, editado com base no DL 822/69, e que, na forma de decisão do Tribunal Federal de Recursos através do AMS 106.747-DF tem "status de lei". A legislação trazida à colação pelo recorrente refere-se ao contencioso judicial e não ao contencioso.

6. Relativamente a esta questão - nulidade - na forma prevista na legislação, não pode a defesa prosperar, pois nenhuma das hipóteses ocorreu, já que não teriam elementos essenciais ao Auto de Infração ou decisão proferida por autoridade sem competência. Outrossim, não consta dos autos qualquer impedimento ao exercício de seu direito de defesa. O objetivo do procedimento foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

alcançado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses contempladas nos incisos I e II do transcrito artigo 59, por conseguinte, inconsistente a nulidade objetivada administrativo, que tem regras específicas, obedecidas no presente processo. Rejeito pois a preliminar de suspeição aventada, pelos motivos indicados pelo recorrente.

7. Superada a questão preliminar, passo agora a analisar o mérito do recurso.

7.1 Quanto à conversão do débito em UFIR (unidade fiscal de referência), criada pela Lei 8.383/91, também não procedem as alegações, visto que a expressão monetária autorizada pela lei, conforme levantamento que integra o auto, foi feito de acordo com o padrão monetário da época, convertido o seu valor em BTNf e após para UFIR, conforme fls. 52.

7.2 Verifica-se que foi atendido o art. 144 do CTN cujo caput é bastante elucidativo, ao dispor:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

7.3. Não obstante, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante ato normativo (PN CST nº 329/70). Na espécie, cumpre à autoridade “a quo” tão somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a matéria. Quanto a isso, como já asseverado, o procedimento fiscal pautou-se estritamente pela observância dos atos legais que cuidam do caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

7.4. O argumento de inconstitucionalidade, conseqüentemente, por se por tratar-se de matéria da estrita competência do Poder Judiciário, não deve ser conhecido.

8. Quanto à primeira parte da autuação relativa à tributação do lucro na venda de participação societária do cônjuge, o art. 5º e parágrafos 1º e 2º, 39 inciso III, 40 parágrafo 1º, 645 e 676 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80; IN 4/74 itens VII e IX, sustentam a decisão, que entenda deva ser mantida, no sentido de que era devida a inclusão dos valores respectivos na declaração de renda no final do exercício, legislação que viria a ser modificada a partir de do ano de 1989, ano-base 1988.

9. Quanto à autuação relativa relativamente aos bens apontados não compunham o seu patrimônio em 31.12.1987, segundo o recorrente, não foi feita a sua inclusão na declaração de bens pela simples razão de que foram imediatamente alienados após terem sido adquiridos e que, *"...quando muito a tributação poderia recair sobre o lucro auferido na operação, como se vê, não é correto afirmar que aumentou seu patrimônio naquele momento; apenas adquiriu tais bens que acabou pagando com o produto da própria venda, ficando apenas com o irrisório diferencial"*.

9.1. A defesa não foi capaz de apontar qualquer fato que pudesse justificar a exclusão pleiteada, embora no item 24 do recurso, mencionasse que juntaria tal comprovante, como prova das suas alegações, embora tenha tido ampla oportunidade de provar o contrário, não o fazendo em nenhum momento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

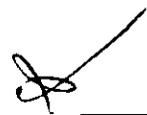
9.2 Ponto dos mais controvertidos, não raras vezes incompreendido e aplicado de modo equivocado, é o do ônus da prova. JOSÉ FREDERICO MARQUES considera a disciplina do ônus probandi um dos problemas vitais do processo e, enfatizando a grande importância prática do assunto, assim asseverou: a questão do ônus da prova surge principalmente quando se verifica, ao final, a ausência ou precariedade das provas.

9.3 Que tem o dever de prova no processo? Dever de provar não no sentido jurídico de obrigação, mas no sentido de necessidade e interesse de prova, como condição essencial para o êxito da causa. Essa necessidade é que define o ônus da prova.

9.4 Normalmente, o encargo de provar incumbe a quem afirma, a quem aciona, a quem atua, a quem acusa. Por isso o autor deve fazer a prova dos fatos que arrimam a sua pretensão; o réu, por sua vez, caso oponha um fato extinto ao direito alegado pelo autor, deve provar cabalmente esse fato, o que efetivamente, não ocorreu neste processo.

9.5 Prescreve o art. 333 do nosso Código de Processo Civil que ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos.

9.6 Não bastam alegações ou argumentação. Equacionando muito bem a questão, MOACYR AMARAL SANTOS entende legítimo, em face do código processual, o princípio jurídico segundo o qual "compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

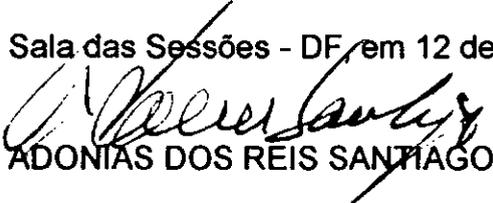
9.7 Considerando que o recorrente não trouxe qualquer prova das suas alegações deve, portanto, ser mantida, a respeitável decisão recorrida, quanto a este aspecto.

10. Finalmente, em relação à exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

11. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

12. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

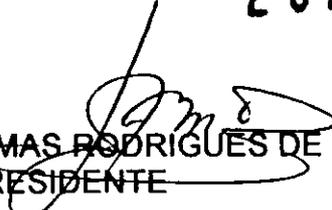
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.001938/92-68
Acórdão nº. : 106-09.540

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL